ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00338/2019/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.012579/2017-81
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG E OUTROS
ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO

EMENTA:CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PISOS, ÁREAS LIVRES, ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS E ARQUIVÍSTICOS PARA A REGIONAL DE JATAÍ CAMPUS RIACHUELO E JATOBÁ E UNIDADES ESPARSAS, COM FORNECIMENTO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. REPACTUAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. TERMO ADITIVO. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata o presente procedimento administrativo de licitação, modalidade pregão eletrônico feita pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, que resultou na contratação da empresa CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA,., para a prestação de serviços de limpeza de pisos, áreas livres, acervos bibliográficos e arquivísticos para a Regional de Jataí Campus Riachuelo e Jatobá e Unidades Esparsas, para atender às necessidades da mencionada Instituição Federal de Ensino Superior.

2. Ao fim dos procedimentos próprios da licitação, as partes acima mencionadas firmaram o Contrato de Prestação de Serviços/Remanescente nº 31/2018,08 de maio de 2018 com vigência a contar de 14/05/2018 ate 13/05/2019 (fls. 564/568), com comprovação de publicação na imprensa oficial, de 16 de maio de 2018 (fls. 571), portanto, em plena vigência.

3. Os autos também estão instruídos, dentre outros documentos, com a aceitação da prorrogação e o pedido de repactuação com base em CCT feito pela Contratada (fls.863); planilhas de custos e formação de preços (fls. 907/908); com a cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021, assinada entre os respectivos Sindicatos (fls. 868 a 906); Mapa de Risco (fls.909); SICAF (fls 910); despacho favorável do Senhor fiscal do contrato (fls 912); minuta do Termo Prorrogatório e de Repactuação (fls. 913/914); com manifestação favorável da PROAD e indicação da dotação orçamentária (fls. 918/919 e 920); remessa (fls. 921).

4. **Antes de prosseguir quero deixar claro que a insistência na apresentação da declaração de que trata o artigo 7º da C.F., está consubstanciada na Lei, ou seja, para a renovação/prorrogação ou qualquer outro ajuste e imperioso a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas (Lei 8666/93, arts. 27 a 33, e 55, XIII; Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 34-A; e Instrução Normativa SEGES/MP 3/2018). E desse modo deve ser atendida a recomendação todas as vezes que solicitada, sob pena de responsabilidade.**

5. **Não foram visualizadas a necessária certidões a serem emitida pelo TCU, CEIS e CNJ (suprir).**

6. Para os fins previstos no parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, os autos foram endereçados a esta Procuradoria Federal para análise. **Inicialmente, a apreciação abordará a pretendida repactuação e posteriormente a prorrogação da vigência do Contrato**.

7. **ATENÇÃO! Ainda que a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25 de maio de 2017, tenha revogado, expressamente, a Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 30 de abril de 2008, a Instrução Normativa SEGES/MP nº 7, de 20 de setembro de 2018, manda aplicar a IN-2/2008, aos contratos decorrentes dos procedimentos administrativos autuados na vigência da referida norma, OU SEJA, até o dia 24 de setembro de**

2017.

8. A Administração Pública Federal Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*).

9. A referida Convenção Coletiva de Trabalho, registrada na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Goiás, em sua Cláusula Terceira especifica, *in verbis*:

> "**CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO**
>
> Em 1º de julho de 2018, o salário base mensal dos "motoristas" das linhas de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual do Estado de Goiás será reajustado em 4,39% (quatro vírgula trinta e nove por cento) sobre o salário base mensal do mês de junho de 2018. Este reajuste refere-se às perdas salariais havidas no período compreendido entre 01/07/2017 a 30/06/2018. Serão compensados os reajustes, as antecipações e os aumentos salariais espontaneamente concedidos."

10. Continuando com a análise, tem-se que o ordenamento jurídico em vigor fornece os requisitos indispensáveis para o reajuste do contrato de prestação de serviços em relação aos custos decorrentes da mão-de-obra (repactuação) e/ou de materiais e equipamentos (reajuste em sentido estrito), a serem executados de forma contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, com destaque inicial para o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que prescreve *in verbis*:

> "Art. 37 (*omissis*.)
>
> .....
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

11. Por sua vez, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública preconiza, *in verbis*:

> "Art. 7º - (*omissis*.)
>
> .....
>
> § 2º - As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> .....
>
> III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
>
> .....
>
> "Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
>
> V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
>
> .....
>
> Art. 38 - (*omissis*).
>
> .....
>
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
>
> .....
>
> Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

.....

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

.....

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

.....

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

.....

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

.....

Art. 57 - **A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos**:

.....

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses**;

.....

§ 2º - **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**.

§ 3º- É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º- Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses;

.....

Art. 61 – Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único – A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos da imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

.....

Art. 65 - **Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

.....

II - por acordo das partes:

.....

§ 5º - **Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.**

.....

> § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.
>
> Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
>
> Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
>
> § 1º - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados." (grifou e destacou-se)

12. Portanto, conforme acima descrito, o ordenamento jurídico deve fornecer as diretrizes ou requisitos indispensáveis para a repactuação, determinando ser imperativa a previsão de recursos orçamentários, a fixação do critério de reajuste no instrumento de convocação ou edital de licitação e no instrumento contratual, a obrigação do contratado conservar todas as condições de habilitação e qualificação, os dados obrigatórios do instrumento de contrato e sua publicação resumida na imprensa oficial, como condição *sine qua non* de sua eficácia, a disciplina da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços. Ainda, da mesma forma, para a prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços, a serem executados de forma contínua, com ênfase inicial para a normas de regência das licitações e contratações da Administração Pública, dispondo sobre a previsão de recursos orçamentários, a documentação relativa à habilitação e a obrigação de mantê-la durante toda a execução do contrato, a hipótese e os motivos que permitem aquela extensão, o período máximo de prorrogação, os dados obrigatórios do instrumento de contrato e sua publicação resumida como condição *sine qua non* de eficácia, o dever de execução fiel do contrato pelas partes, e o acompanhamento e a fiscalização do contrato.

13. Em outro quadrante, a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, disciplina, *in verbis*:

> "Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.
>
> § 1º - É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano;
>
> § 2º - Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.
>
> § 3º - Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.
>
> .....
>
> Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
>
> § 1º - A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.
>
> § 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."

14. Assim, ao dispor sobre medidas complementares ao Plano Real, sobretudo para os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, da norma acima reproduzida estabelece seja observada a duração igual ou superior a um ano do contrato e o termo inicial do período de correção.

15. Não se pode deixar de apontar também o Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, que cuida da contratação de serviços pela Administração Pública Federal, que aborda a admissão da repactuação e pela fixação dos seus pressupostos, *in verbis*:

> "Art. 5º - Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir

repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Parágrafo Único - Efetuada a repactuação, o órgão ou entidade divulgará, imediatamente, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, os novos valores e a variação ocorrida."

16. Por seu turno, a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, com alterações posteriores, expedida pelo Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispõe, *in verbis*:

"Art. 37 - A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

.....

Art. 38 - O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

Art. 39 - Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

.....

Art. 40 - As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, **exceto** quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 2º - Quando da solicitação da repactuação para fazer jus a variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

.....

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º - A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º - As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º - O prazo referido no § 3º ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos;.

§ 6º - O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º - As repactuações a que o contratado fizer jus e **não** forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 41 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§1º Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 41-A - As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar a qualquer momento, a manutenção de equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

.....

Art. 54 - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que poderá disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais e expedir normas complementares, em especial sobre as sistemáticas de fiscalização contratual e repactuação, e os eventuais valores máximos ou de referência nas contratações dos serviços."

17. **A análise das normas aplicáveis à espécie, por sua vez, enseja a** necessidade da satisfação dos seguintes pressupostos: **a**) manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas (Lei 8666/93, arts. 27 a 33, e 55, XIII; Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 34-A; e Instrução Normativa SEGES/MP 3/2018, arts. 3º, *caput,* § 4º, e 4º, *caput*, e 43 a 46); **b**) solicitação da contratada (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 40); **c**) interregno de um ano (Decreto 2271/97, art. 5º; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, arts. 37 a 39): **c1**) para a primeira repactuação, a partir da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; **c2**) para a primeira repactuação, a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base; **c3**) nas repactuações subseqüentes à primeira, a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação; **d**) demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, inclusive com a comprovação do aumento para a variação de custos decorrente do mercado (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 40, §§ 2º e 6º); **d1**) aprovação da planilha de custos de formação de preços pelo servidor competente; **e**) vedação à inclusão de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 40, § 1º); **f**) subsunção ao valor máximo ou de referência na contratação do serviço fixado em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação -STLI/MP (Instrução

Normativa SLTI/MP 2/08, art. 54); **g**) vigência inicial dos novos valores contratuais (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 41): **g1**) a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação; **g2**) em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; **g3**) em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras; **h**) inexistência de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato, exceto se solicitada a repactuação durante a vigência do contrato (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 40, § 7º); **i**) acompanhamento do valor da garantia em razão da modificação do valor contratual nos moldes do artigo 56 da Lei 8666/93 (Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 19, XIX); **j**) indicação do crédito orçamentário para sua cobertura (Lei 8666/93, art. 7º, § 2º, III); **k**) registro por meio de apostilamento ou por aditamento quando coincidir com a prorrogação contratual (Lei 8666/93, art. 65, § 8º; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 40, § 4º); **l**) dados obrigatórios do termo aditivo (Lei 8666/93, art. 61, *caput*); e **m**) publicação resumida do termo aditivo como condição indispensável para a eficácia (Lei 86668/93, art. 61, p. único).

18. Importante a inteligência espelhada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que auxilia no melhor entendimento das espécies de reajuste de preços (repactuação e reajuste de preços em sentido estrito), da diferença entre aquele e o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e dos requisitos, *in verbis*:

> **I**
>
> "Esta representação formulada pela Segedam noticia a existência de problemas administrativos no processamento das solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua. Tais problemas verificam-se nos casos em que há o incremento dos custos de mão-de-obra nos respectivos contratos ocasionado pela data-base de cada categoria profissional ante o disposto no entendimento firmado pela Decisão 457/1995-Plenário, que condiciona o deferimento do pleito de reequilíbrio ao cumprimento do prazo de um ano após a última ocorrência verificada no contrato (assinatura, repactuação, revisão ou reajuste).
>
> 2. Conforme lembrado pela Secretaria-Geral de Administração, o fundamento legal invocado pela deliberação plenária para fixar o interregno foi o art. 28 da Lei 9.069/95, que instituiu o Plano Real, bem assim o art. 2° da Lei 10.192/2000, originária da conversão da MP 1.053/95.
>
> 3. Argumenta a Segedam que a restrição legal refere-se ao reajustamento de preços ou atualização monetária, mas foi estendida aos casos de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de álea extraordinária imprevisível ou previsível, porém de conseqüências incalculáveis.
>
> 4. Nos contratos que têm como base o emprego de mão-de-obra, a unidade aponta que a restrição vem obrigando as empresas contratadas a absorverem o impacto dos efeitos econômicos das convenções coletivas de trabalho, que seriam eventos previsíveis de conseqüências incalculáveis, desde sua concessão até o cumprimento do prazo anual estipulado, o que acarreta prejuízos ao contratante e compromete a executoriedade do contrato.
>
> 5. Assim, solicita a Segedam que seja revista a mencionada Decisão 457/1995 a fim de solucionar o impasse gerado.
>
> 6. O parecer do Sr. Consultor Jurídico desenvolve uma linha de raciocínio diversa daquela adotada pela Segedam.
>
> 7. Segundo argumentado pela Conjur, o incremento dos custos de mão-de-obra em razão de dissídios coletivos das categorias profissionais não é hipótese ensejadora de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas sim de adequação de preços contratuais por meio de repactuação, fundada no art. 5° do Decreto 2.271/97. Acrescenta a Unidade Consultiva, com base na citada norma, que a repactuação deve observar o prazo anual para efetivação, contado na forma do item 7.2 da IN/Mare 18/97. Assim, a unidade considera que a repactuação fundamentada no reajuste salarial da mão-de-obra subordina-se ao cumprimento do prazo de um ano contado a partir da data da proposta ou da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta.
>
> 8. Nesse contexto, entende a Conjur que a orientação expedida pelo item 8.1 da Decisão 457/1995-Plenário permanece válida, mas que não subsiste base para acolher o entendimento

contido no item 8.2 da deliberação, que classificou o reajuste salarial das categorias profissionais como situação determinante de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

9. Diante dos fundamentos trazidos à colação pela Conjur, manifesto-me de acordo com as linhas gerais do parecer daquela unidade sem prejuízo de propor ajustes como explicarei adiante.

10. Quanto à questão dos reajustes salariais em razão de convenção, acordo ou dissídio coletivo, não tenho dúvidas de que sua natureza jurídica é essencialmente distinta daquela conferida às situações de equilíbrio econômico-financeiro.

11. Na Lei 8.666/93, a questão do reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinada no art. 65, inciso II, alínea "d", que estabelece, como condição para aplicação desse mecanismo, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

a) fatos imprevisíveis;

b) fatos previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis;

c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

d) caso de força maior;

e) caso fortuito;

f) fato do príncipe; e

g) álea econômica extraordinária.

12. Por conseguinte, não custa repisar que o reajuste verificado na data-base de uma dada categoria somente poderia ocasionar o rebalanceamento da equação econômico-financeira do contrato se pudesse ser enquadrado em alguma das situações previstas em lei.

13. De início, cumpre esclarecer que o reajuste salarial nada mais é do que a variação do custo do insumo "mão-de-obra" provocada pelo fenômeno inflacionário. Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão, posto que o reajustamento não é resultante de imprevisão das partes, mas sim da previsão de uma realidade existente - a inflação -, consoante asseverado por José Cretella Júnior (*in* Licitações e Contratos, 2ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, 1999, p. 255). Em conseqüência, fica eliminada a possibilidade de se caracterizar tal reajuste como fato imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. Também não cabe enquadrar o reajuste salarial como "fato previsível, porém de conseqüências incalculáveis", uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos. Verifica-se, pois, que o mencionado reajuste salarial não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei.

14.Destaco que a conclusão expressa no item precedente não se constitui em novidade, pois se trata do posicionamento acolhido pela jurisprudência corrente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, como demonstrado pelo teor das deliberações contidas nos RESPs 134797/DF, 411101/PR e 382260/RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DISSÍDIO COLETIVO AUMENTO DE SALÁRIO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ART. 65 DA LEI 8.666/93.

1. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei 8.666/93.

2. Precedente da Segunda Turma desta Corte no RESP 134.797/DF.

3. Recurso especial provido."

15. Fica, portanto, afastada a possibilidade de se identificar os reajustes decorrentes da data-base das categorias como hipótese ensejadora de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de forma contínua.

16. Deriva da constatação acima que o reajuste salarial pode ser objeto de repactuação, conforme estabelece a norma regulamentadora da matéria, o art. 5° do Decreto 2.271/97, transcrito abaixo:

"Art . 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato,

devidamente justificada;

II

“15. O instituto da repactuação de contratos de serviços continuados encontra-se disciplinado nos arts. 37, 38 e 39 da Instrução Normativa-SLTI/MP 2, de 30 de abril de 2008, os quais transcrevo a seguir:

"Art. 37. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; ou

II - da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a maior parcela do custo da contratação for decorrente de mão-de-obra e estiver vinculado às datas-base destes instrumentos.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida;

Art. 39. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação ocorrida." (grifos acrescidos)

16. Na situação em exame, o contrato foi assinado em 1/12/2004 e a modificação dos preços ora impugnada, levada a cabo no Termo Aditivo nº 02/2009, foi celebrada em 2/4/2009. Dessa forma, cuida-se de uma repactuação subsequente, sujeita, portanto, à disciplina do art. 39 da IN-SLTI/MP 2/2008.

17. Por consequência, para a examinar o atendimento ou não do referido dispositivo, faz-se necessário verificar se houve alguma repactuação, no intervalo de um ano antes do mencionado termo aditivo. Ou seja, se ocorreram duas repactuações entre 2/4/2008 e 2/4/2009.

18. Nesse passo, a partir de consulta realizada por minha Assessoria no Diário Oficial da União, observo que, no intervalo mencionado, somente foi celebrado o Termo Aditivo nº 15/2008, em 1/12/2008, que se limitou a prorrogar a duração do contrato de 1/1/2009 a 30/11/2009.

19. Cabe ressaltar, nesse sentido, que o referido termo aditivo não alterou os preços contratuais até então vigentes, tendo mantido o valor mensal de R$ 11.568,37, constante do Termo Aditivo nº 2/2008, imediatamente anterior. A tabela a seguir resume as aludidas informações:

Termo Aditivo Data de Assinatura Valor Total Período de Vigência Valor Mensal

2/2008 03/03/2008 58.291,85 5 meses 11.658,37

15/2008 01/12/2008 128.242,07 11 meses 11.658,37

Fonte: extratos de aditivos no Diário Oficial da União

20. Dessa forma, uma vez que não ocorreu qualquer repactuação no intervalo entre 2/4/2008 e 2/4/2009, ou seja, um ano antes do Termo Aditivo nº 02/2009, concluo que não houve infração ao art. 39 da Instrução Normativa-SLTI/MP 2/2008, não persistindo, portanto, os motivos indicados na primeira parte da letra "a" do item 13.

21. No mesmo sentido, não houve violação, no caso concreto, do subitem 9.1.4 do Acórdão 1.563/2004-Plenário, vazado nos seguintes termos:

"9.1.4. no caso das repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subseqüentes à primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995-Plenário conta-se a partir da data da última repactuação, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.1 da IN/Mare 18/97;"(grifos acrescidos).

22. Do mesmo modo, verifico que não ocorreu, na situação em exame, preclusão do direito de solicitar a repactuação do contrato, quando da assinatura do Termo Aditivo nº 2/2008, em 1/12/2008, questão não abordada pela unidade técnica, mas relevante para o exame da legalidade da repactuação.

23. Acerca do assunto, cabe destacar que este Tribunal, seguindo votos por mim elaborados no

âmbito dos Acórdãos 1.827/2008 e 1828/2008, ambos do Plenário, adotou o seguinte entendimento:

"8. A partir da data em que passou a viger as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.".

24. No caso em exame, a Convenção Coletiva de Trabalho que deu ensejo à solicitação de repactuação contratual levada a efeito no Termo Aditivo nº 02/2009 foi assinada em 18/12/2008 (peça 33, p. 32), ou seja, posteriormente à celebração do Termo Aditivo nº 2/2008, em 1/12/2008.

25. Dessarte, concluo que não houve, no presente caso concreto, preclusão do direito de solicitar a revisão dos preços contratuais, de forma que também não ocorreu, na espécie, violação à referida jurisprudência do TCU.

26. Com relação ao cumprimento do art. 5º do Decreto 2.271/1997, parte final, que impõe a necessidade de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, previamente à repactuação, trago as seguintes considerações.

27. Compulsando os documentos carreados aos autos, verifico que a sociedade empresária Sebival - Segurança Bancária, Industrial e de Valores e a Escola Agrotécnica juntaram a memória de cálculo do novo valor contratual proposto e as pesquisas de preços realizadas à época da celebração do Termo Aditivo nº 02/2009 (peça 31, p. 43-44, peça 33, p. 1-7 e p. 12-17).

28. Sendo assim, considerando que o valor mensal proposto (R$ 13.798,34) foi inferior aos cotados pelas empresas consultadas (R$ 24.225,00 e R$ 16.150,00) e que não foram carreadas evidências aptas a infirmar os parâmetros pesquisados; julgo que a Administração adotou as medidas ao seu alcance para a comprovação da economicidade da repactuação solicitada. Desse modo, não vislumbro razão legítima, diante dos elementos juntados aos autos, para contestar a vantajosidade do aditivo celebrado.

29. Com relação à afirmação de que a planilha fornecida pelo contratado apresentou percentuais que superam os limites razoáveis para a Administração, especificamente no que concerne ao valor de encargos sociais - 76,00%, quando o máximo admissível era de 73,00% - observo que a correção do referido percentual implica um impacto de apenas R$ 39,76 e R$ 7,87 por posto noturno e diurno, respectivamente.

30. Tomando por base a quantidade de postos contratuais (3 noturnos e 2 diurnos) e o período contratual sobre o qual incidiu o novo valor (de 1/1/2009 a 30/11/2009, 11 meses), constato que as diferenças relacionadas no item anterior implicam um pagamento a maior de apenas R$ 1.485,23 em razão do termo aditivo, ou seja, 0,98% do montante total do ajuste (R$ 151.791,74).

31. Dessa forma, considerando a vantajosidade do termo aditivo, conforme aduzido no item 28 supra, e os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, julgo incabível a adoção de qualquer medida visando à devolução da aludida quantia, razão pela qual acato, também por esse motivo, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

32. Por fim, no que se refere à assertiva de que o termo aditivo em análise foi irregular porque houve pagamento com efeito financeiro retroativo a 1/1/2009, invoco o entendimento adotado por este Tribunal, nos retromencionados Acórdãos 1.827/2008 e 1828/2008, ambos do Plenário:

"7. Sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado."

33. Desse modo, concluo que não houve qualquer irregularidade quanto aos fatos aduzidos pela unidade técnica nas letras "a" e "b" do item 13 retro, razão pela qual cabe acolher as alegações de defesa dos responsáveis e afastar, portanto, a imputação de débito e multa. “

19. **Assim, desde que determinado na referida Convenção Coletiva de Trabalho o reajuste dos salários normativos, bem como a forma de pagamento das parcelas [previstas nas planilhas de formação de**

preços e mesmo a não estabelecida naquela oportunidade, mas que se tornou obrigatória por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva], é admitida a repactuação, desde que observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

20. **Ainda, no tocante à prorrogação da vigência do Contrato**, aproveitando-se a reprodução dos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, em linhas passadas, a eles acrescentados a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2008, e alterações posteriores prevê, *in verbis*:

> "Art. 19 - Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:
>
> .....
>
> VIII - o prazo de vigência contratual, prevendo, inclusive, a possibilidade de prorrogação, quando couber;
>
> .....
>
> XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação (...);
>
> .....
>
> Art. 30 - A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.
>
> .....
>
> § 2º - Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.
>
> § 3º - A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.
>
> § 4º - Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.
>
> Art. 30-A - Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> § 1º - Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:
>
> I - os serviços tenham sido prestados regularmente;
>
> II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;
>
> III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
>
> IV- a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.
>
> § 2º - A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:
>
> I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;
>
> II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE; e
>
> III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os

> valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP.
>
> § 3º - No caso do inciso III do § 2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.
>
> § 4º - A administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.
>
> § 5º - A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:
>
> I - os preços estiverem superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou
>
> II - a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos.
>
> Art. 31 - O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido pelo gestor do contrato, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato.
>
> Art. 34-A - O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.
>
> Parágrafo único. A Administração poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação."

21. A norma acima transcrita complementa com a disciplina da previsão no instrumento convocatório (edital) a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do ajuste, da renovação da garantia a cada prorrogação efetivada, do período máximo de duração do contrato, da realização ou da dispensa de pesquisa de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, dos requisitos para a prorrogação do prazo, da negociação contratual para fixação dos valores da contratação em patamar igual ou inferior aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP e para redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis, das causas impeditivas da prorrogação, do acompanhamento e da fiscalização do contrato, e da não manutenção das condições de habilitação pelo contratado como motivo para a rescisão contratual:

22. **Portanto, o exame das normas aplicáveis, por sua vez, enseja a** necessidade da satisfação dos seguintes pressupostos: **a**) manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Lei 8666/93, arts. 27 a 33, e 55, XIII; Instrução Normativa SLTI/MP 2/98, art. 34-A; e Instrução Normativa SEGES/MP 3/2018); **b**) verificação do motivo, justificado por escrito, da prorrogação da vigência do contrato (Lei 8666/93, art. 57, II e § 2º); **c**) determinação de prazo e limitação a sessenta meses, admitida, em caráter excepcional, devidamente justificado, a prorrogação por mais doze meses, e verificada a eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes (Lei 8666/93, art. 57, II e §§ 3º e 4º); **d**) previsão da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório e/ou contrato (Lei 8666/93, art. 57, II; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/98, art. 19, VIII); **e**) realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração a partir de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, exceto se houver justificativa para a não obtenção de número razoável de cotações [1]ou for dispensável a pesquisa (Lei 8666/93, art, 57, II; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/98, arts. 30, § 2º, e 30-A, § 1º, III, e § 2º); **f**) efetivação, se cabível, de negociação contratual para fixação dos valores da contratação em patamar igual ou inferior aos limites estabelecidos em ato normativo da SLTI/MP e para redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação (Instrução Normativa SLTI/MP 2/98, art. 30-A, §§ 3º e 4º); **g**) informação, quando for a hipótese, de que os preços não estão superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Instrução Normativa SLTI/MP 2/98, art. 30-A, § 5º, I); **h**) pronunciamento, consoante os instrumentos de controle e as comprovações exigíveis, do gestor quanto à conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, assegurado o perfeito cumprimento do contrato (Lei 8666/93, arts. 66 e 67; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/98, art. 31); **i**) inexistência da aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade ou de suspensão no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos (Lei 8666/93, art. 87, III e IV; Lei 10520/02, art. 7º, e Instrução Normativa SLTI/MP 2/98, art. 30-A, § 5º, II); **j**) renovação da garantia de execução do

contrato nos moldes do artigo 56 da Lei 8666/93 (Instrução Normativa SLTI/MP 2/98, art. 19, XIX); **k**) indicação do crédito orçamentário para sua cobertura (Lei 8666/93, art. 7º, § 2º, III); **l**) dados obrigatórios do termo aditivo (Lei 8666/93, art. 61, *caput*); e **m**) publicação resumida do termo aditivo como condição indispensável para a eficácia (Lei 86668/93, art. 61, p. único).

23. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, acerca da prorrogação do prazo de vigência do contrato, de outro lado, auxilia no melhor entendimento dos requisitos, *in verbis*:

> **I**
>
> "Inicialmente, deve-se esclarecer que a atual Administração não provou a ocorrência da condição necessária e essencial para fundamentação da prorrogação no § 4º do art. 57, qual seja, o caráter de excepcionalidade.
>
> Consoante julgamentos anteriores desta Corte de Contas, ex vi Acórdão 294/2002 'Plenário (TC 009.173/2001-1) e Decisão 126/2002 '1ª Câmara (TC 011.333/2001-4), foi apresentado entendimento, em ambas decisões, da necessidade de se comprovar o aspecto de excepcionalidade, sendo que, no último decisum mencionado, ficou explicado, de uma maneira mais clara, qual o verdadeiro alcance da expressão 'caráter excepcional' do dispositivo normativo em tela, verbis:
>
> '(...) prorrogação do Contrato nº 13/96, celebrado com a empresa Cibrás - Empreendimentos e Serviços Ltda., no valor mensal de R$ 163.922,86, por 12 (doze) meses, após ter sido atingido o limite de 60 (sessenta) meses fixado no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a ocorrência da hipótese de prorrogação prevista no § 4º do referido artigo, de caráter excepcional, pressupõe a superveniência de evento grave e relevante que a justifique; (...)
>
> A nosso ver, as razões de justificativas oferecidas não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, pois, no caso, como observado, não se configurou situação excepcional ou imprevisível, estranha à vontade das partes que motivasse a prorrogação em foco, mas sim, fato que a Administração poderia prevenir, adotando as medidas necessárias, em tempo hábil, para realização de uma nova licitação visando à continuidade dos serviços, independentemente das reformas que estavam sendo conduzidas. Além do que, a prorrogação de que trata o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente pode ocorrer se mantidas as mesmas condições estabelecidas no contrato original, o que não ocorreu.'(grifos nossos)
>
> Resta claro que o TCU possui o entendimento de que o caráter de excepcionalidade deve resultar de um evento grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhumas das partes contratantes. Destarte, a apresentação de outras propostas com valores inferiores ao contratado não representa a excepcionalidade, podendo apenas, quando muito, demonstrar a vantajosidade que, na verdade, é requisito mais genérico, mas não menos importante, que deveria não só ser também observado na presente prorrogação, mas em todas as anteriores do Contrato nº 004/2000.
>
> **II**
>
> "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> (...)
>
> "9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal";

24. Ainda, instruir os autos, **se necessário**, com a atualização das certidões necessárias à comprovação de que a parte interessada atende ao disposto na norma das licitações, mormente em relação à habilitação jurídica, a exemplo, dentre outros, da regularidade fiscal e trabalhista, além da declaração de que não submete a trabalho noturno, perigoso ou insalubre pessoas menores de dezoito e de qualquer trabalho a pessoas menores de dezesseis anos, ressalvada na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

25. Nesta oportunidade, ressalta-se que a presente análise cingiu-se apenas ao aspecto jurídico formal, com exclusão das questões de oportunidade, conveniência, pesquisa, cálculos e valores porventura apresentados, pois, não cabe a esta Procuradoria Federal pronunciar-se, em princípio, sobre tais pontos

26. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, **com especial atenção aos parágrafos 4º, 5º e 7º,** desde que acatadas as observações e recomendações contidas neste parecer, opina-se pela

repactuação do Contrato, assim como pela prorrogação da sua vigência, com a assinatura do Termo Aditivo, juntando-se posteriormente aos autos comprovante de sua publicação na imprensa oficial.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 07 de maio de 2019.

José Alves Marinho Filho
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia, 07 de maio de 2019.

Francisco Antônio Nunes
Procurador-Chefe

_____

Vide também a Instrução Normativa SEGES/MP 3/2018, que cuida das normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Proc. nº 001.912/2004-8, Rel. Min. SHERMAN CAVALCANTI, Acórdão 1563/2004-Plenário, DOU de 06/10/2004.

Proc. nº 020.970/2010-2, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Acórdão 1601/2014-Plenário, DOU de 18/06/2014.

Acórdão 1563/2004-Plenário, Processo 001.912/2004-8, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 06/10/2004.

Acórdão 591/2011-Plenário, Processo 022689/2006-5, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU 21/03/2011.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070012579201781 e da chave de acesso 68b2e590

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 258922800 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 07-05-2019 13:49. Número de Série: 17213523. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 258922800 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 07-05-2019 11:49. Número de Série: 17195892. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
